



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 348, de 03 de junho de 2010

EMENTA: Altera a Lei Municipal Nº 272/2005 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso regular de suas atribuições legais previstas no bojo da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a Reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Magistério Público Municipal, consolidando os princípios e normas à serem observados pela Secretária Municipal de Educação, em consonância com as políticas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. – O Regime Jurídico do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Municipal é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Rede Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação.

II – **Magistério Público Municipal**, o conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares do cargo de Professor do Ensino Público Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

III – **Profissionais do Magistério**, aqueles que desempenham as atividades de docência ou a de suporte pedagógico à docência, isto é, Direção ou Administração, Planejamento, Supervisão, Orientação e Coordenação Educacionais, exercidas no âmbito das Unidades Escolares da Educação Básica, em suas diversas Etapas e Modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial), com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

IV – **Funções de Magistério**, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º. – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.

II – A Progressão Salarial na Carreira por incentivos que contemplem Titulação e Desempenho, tendo em vista a atualização e o aperfeiçoamento profissional.

III – A Progressão através de tempo de serviço no pleno exercício do Magistério.

IV- A manutenção da carreira dos profissionais do Magistério Público, dotando a Secretaria Municipal de Educação de uma estrutura de cargos, mecanismos e instrumentos compatíveis, que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

V – A manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade política institucional da Secretaria Municipal de Educação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRA

Art. 5º. – Ficam mantidos no quadro permanente de pessoal da secretaria municipal de educação os cargos de provimento efetivo estruturados segundo o nível de instrução exigidos para o ingresso, sendo:

I – Grupo Único – MAGISTÉRIO.

PROFESSOR I - CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Professores da Educação Infantil;
- Professores da Educação de Jovens e Adultos, 1ª e 2ª fases;
- Professores do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e 1º e 2º Ciclo.

PROFESSOR II - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

- Professores da Educação Básica do Ensino Fundamental de 8 anos e Ensino Fundamental de 9 anos e 3ª e 4ª Fases da Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio.

Art. 6º. – Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em Classes, Faixas e Séries constituindo a linha de promoção da carreira dos titulares dos cargos de que trata esta Lei da seguinte forma:

- 06 (SEIS) FAIXAS designadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V e VI correspondente a promoção por tempo de serviço;
- 05 (cinco) CLASSES, designadas pelos números 1, 2, 3, 4 e 5 correspondentes a promoção por titulação e qualificação profissional;
- 03 (três) SÉRIES designadas pelas letras A, B e C que correspondem a progressão por desempenho, conforme anexo desta Lei.

§ 1º.: Cada **FAIXA** corresponde a **03 (três) SÉRIES** designadas pelas letras A, B e C.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º.: A classificação e a escala de faixas de vencimentos e salários serão as especificadas no anexo desta Lei, constituindo as Faixas a progressão na linha vertical por tempo de serviço e as séries a progressão vertical por desempenho em cada faixa.

§ 3º.: As CLASSES de que trata o caput deste artigo corresponde a:

- a) **Classe 1** – Corresponde ao nível inicial da carreira do professor com habilitação específica em Magistério (nível médio).
- b) **Classe 2** – Corresponde ao Professor com Graduação com Licenciatura Plena e/ou Pedagogia em Magistério;
- c) **Classe 3** – Corresponde ao Professor com Especialização “**LATU- SENSU**”, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) **Classe 4** - Corresponde ao Professor com Mestrado “**STRICTU-SENSU**”, em área relacionada com a sua atuação.
- e) **Classe 5** - Corresponde ao Professor com Doutorado “**STRICTU-SENSU**”, em área relacionada com a sua atuação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I:

DO PROCESSO DE INGRESSO

Art. 7º. – O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal dar-se-á através de aprovação em Concurso Público, nos termos da legislação vigente.

Art. 8.º - O profissional da educação concursado e empossado para o cargo específico não terá direito à ascensão a outro cargo, devendo, para tanto, submeter-se a outro concurso público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II:

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º. – O desenvolvimento na Carreira dos Profissionais da educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de;

I – Progressão Vertical: passagem do profissional do magistério de uma faixa para outra imediatamente seguinte e a passagem de uma série para a imediatamente seguinte dentro da mesma faixa e classe, observando os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência em cada faixa.

II – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte, conforme a exigência de titulação, permanecendo na mesma **FAIXA** em que se encontre.

Parágrafo Único: cada faixa corresponde a 05 (cinco) anos de efetivo serviço no magistério, devendo cada profissional ascender para a faixa imediatamente seguinte quando completar 05 anos na faixa.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 10º. – A Progressão Vertical ocorrerá por tempo de serviço e/ou por desempenho, observando obrigatoriamente a ordem seqüencial de disposições das faixas e séries, vetada à ascensão para outra faixa ou série que não a imediatamente superior.

Parágrafo Único: Na progressão vertical as Faixas de I a VI correspondem ao tempo de efetivo exercício no magistério e as séries de A à C correspondem ao desempenho do Professor que alcançar no mínimo 90% (noventa por cento), da pontuação máxima definida no processo de avaliação do desempenho.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º. - O profissional concorrerá à progressão de série, por desempenho, quando se encontrar nas séries iniciais ou intermediárias de sua faixa e classe, desde que cumpra o interstício mínimo de 02 (dois) anos em cada série e estejam entre os 100% (cem por cento) do contingente dos profissionais do magistério por área de atuação, habilitados por ordem de classificação, no final de cada ano letivo, pelo processo de Avaliação de Desempenho efetuado em cada Unidade Administrativa. Salvo para o profissional que apresentar comprovação na participação em cursos, treinamentos, seminários, encontros e outros de caráter educacional, relacionados com a atividade exercida, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo 1º. – A Progressão de Faixa deverá observar a ordem seqüencial de disposição das Faixas, vedada à ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

Parágrafo 2º. – Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei, as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Parágrafo 3º. – A comprovação de participação em cursos, treinamentos, etc. a que se refere à exceção deste artigo, só terá validade para fins de efetivo serviço no Magistério à partir desta Lei.

Art. 12º. – A Progressão vertical, **POR TEMPO DE SERVIÇO**, será atribuída ao servidor que permanecer por 05 (cinco) anos, em efetivo exercício, numa mesma série.

Parágrafo 1º. – Para fins de contagem de tempo de serviço, para a Progressão de faixa por Antiguidade, será considerado o tempo de serviço de cada profissional do Magistério efetivado anterior a vigência desta Lei.

Parágrafo 2º. – Não será permitida a Progressão por Tempo de Serviço ao profissional do magistério (a) quando em:

1. Estágio Probatório;
2. Aposentado (a);
3. Em disponibilidade;
4. Em licença para tratar de interesses particulares (licença sem vencimentos);
5. Que tenha sofrido punição disciplinar em processo administrativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

6. Que tenha faltado por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos, injustificadamente, por ano.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 13º. – A Progressão Horizontal, entre Classes, dar-se-á à qualquer tempo após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos e apresentação da documentação comprobatória da titulação específica em área relacionada ao desempenho das atividades específicas a seu cargo.

Art. 14º. – Os cursos de Pós-Graduação, para fins previstos nesta Lei, realizado pelos ocupantes de cargos do grupo ocupacional MAGISTÉRIO, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15º. – A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento de servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente reconhecida.

Art. 16º. – Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 17º. – O servidor que adquirir nova habilitação, nos termos desta Lei, passará para a CLASSE de vencimentos correspondente a titulação, permanecendo na mesma FAIXA e SÉRIE salarial.

Parágrafo Único: Os servidores ocupantes dos cargos de Professor da Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries e 1ª e 2º Ciclo, enquadrados na CLASSE corresponde ao Magistério em nível médio, após concluírem curso de Licenciatura Plena e/ou Pedagogia em Magistério, passarão para a CLASSE correspondente a sua habilitação e titulação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18º. – A progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente para:

I – Grupo Ocupacional: Magistério:

Professor da Educação Infantil;

Professor de Educação de Jovens e Adultos;

Professor do Ensino Fundamental de 8 anos e Ensino Fundamental de 9 anos.

a) A progressão para a CLASSE 2 de vencimento corresponde a Graduação em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia em Magistério, dar-se-á mediante a apresentação de Certificado ou Diploma devidamente autorizado por Instituições reconhecidas;

b) A progressão para CLASSE 3 de vencimento correspondente a Graduado com Licenciatura Plena e com Especialização dar-se-á para o profissional que obtiver curso de Pós-Graduação "LATO-SENSU" especialização com carga horária mínima de 360 horas, em área relacionada a sua atuação.

c) A Progressão para CLASSE 4 de vencimento correspondente a Graduado com Licenciatura Plena para mestrado dar-se-á para o servidor que obtiver curso de Pós-Graduação "STRITO-SENSU" Mestrado em área relacionada a sua atuação.

d) A Progressão para CLASSE 5 de vencimento correspondente a Graduado com Licenciatura Plena para doutorado dar-se-á para o servidor que obtiver curso de Pós-Graduação em Doutorado em área relacionada a sua atuação.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19º. – A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único: A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO de que trata este artigo, refere-se exclusivamente ao professor em efetiva regência de classe, observando os seguintes pontos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

I- DA AVALIAÇÃO:

- Na avaliação de Professores que atuaram ou atuam no **ENSINO FUNDAMENTAL SERIADO** e /ou a partir do **SEGUNDO CICLO**, bem como, **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**, será composta comissão avaliadora com representantes dos Diretores de escolas, dos Coordenadores, Alunos, do Conselho Escolar e dos Pais.
- Na avaliação de Professores da **EDUCAÇÃO INFANTIL** e do **PRIMEIRO CICLO**, será formada comissão com representantes dos Diretores, Coordenadores, Conselho Escolar e dos Pais.

II- Fica a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com comissão composta com representantes dos diretores, coordenadores, conselho escolar e dos pais, responsável pela elaboração, aplicação, apuração e publicação dos resultados.

III- DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

- A não contemplação desta progressão no ano imediatamente anterior;
- Maior idade civil;
- Maior tempo de efetivo serviço;

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 20º. – A estrutura de vencimentos do quadro Permanente dos profissionais do magistério público Municipal será estabelecido e praticado à partir dos seguintes fatores:

I – A natureza das atribuições e requisitos da habilitação e qualificação do cargo;

II – A política salarial do Poder Executivo Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: No estabelecimento da estrutura de vencimento do Quadro Permanente dos profissionais do magistério Público Municipal será observado o princípio da igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de função inerente ao cargo.

Art. 21º. – A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente dos profissionais do magistério Público Municipal agrega os cargos dos grupos ocupacionais de Magistério e Técnico-pedagógicos, assim denominados:

I – Professor da Educação Infantil, Professor da Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental de 8 anos e Ensino Fundamental de 9 anos, bem como, Ensino Médio.

II – Técnico-pedagógico com formação de nível médio ou superior segue a mesma tabela do item I (anterior) a esse item.

Parágrafo Único – O percentual para a Progressão por Tempo de Serviço entre as faixas será igual a 5,1%; para a Progressão por desempenho entre Séries das Faixas será igual a 1,7%; e para a Progressão por Habilitação entre as Classes será: a) Licenciatura Plena: 10%; b) Especialização: 11%; c) Mestrado: 12% e d) Doutorado 13%.

Art. 22º – O Professor já integrante da rede municipal de ensino portador de Licenciatura Curta terá remuneração de Nível Médio, podendo ascender de classe quando adquirir a titulação respectiva.

Art. 23º. – O salário base dos Profissionais do Magistério é o fixado na Legislação Federal que disciplina o Piso Nacional dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 24º. - O valor dos vencimentos de cada profissional do magistério será fixado, conforme tabelas anexas, que são parte integrante desta Lei.

Art. 25º. – A remuneração dos docentes com nível médio estabelecida na forma da Lei, constituirá referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil, da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 26º. – Os membros do Magistério no exercício das funções de Direção terão direito a Função Gratificada (FG), de acordo com o número de alunos da unidade escolar.

Art. 27º. – O valor da gratificação da Direção será estabelecido de acordo com o número de alunos da unidade escolar, observando os seguintes critérios:

I – A Unidade Escolar com a variação de 150 (cento e cinquenta) a 500 (quinhentos) alunos, o Diretor Administrador perceberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) e o Diretor Adjunto, 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento de sua respectiva classe, faixa e nível na data da nomeação.

II – A Unidade Escolar com mais de 500 (quinhentos) alunos, o Diretor Administrador perceberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), Diretor Adjunto, 25% (vinte e cinco por cento), Diretor pedagógico, 25% (vinte e cinco por cento) e Diretor de Ensino 15% (quinze por cento) sobre o vencimento de sua respectiva classe, faixa e nível na data de sua nomeação.

Art. 28º. - A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO – GEM -, fica inserida no salário base de todos os profissionais em exercício do magistério para tingimento do piso salarial nacional.

Parágrafo Único: O profissional do Magistério que se ausentar do efetivo exercício da docência para exercer os cargo de diretor ou diretor-adjunto continuará à receber os mesmos vencimentos como se em sala de aula estivesse, acrescidos das gratificações do cargo que vai exercer, cuja gratificação já teve seu valor diminuído, por esta Lei, preservando-se a inclusão da gratificação do magistério no salário base.

Art. 29º. – Para os Profissionais que exercem os cargos de: Supervisor, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Secretário de Escola e Técnico em Avaliação da Educação, fica estipulado uma gratificação de 15% (era 45% - os 30% do exercício do magistério já incluído) e (quinze por cento), calculado sobre o vencimento de sua respectiva classe e faixa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30º - A remuneração dos profissionais do magistério obedecerá ao que está estabelecido na Legislação Federal e será acrescida da GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO, dos quinquênios e outras vantagens já incorporadas aos vencimentos.

Parágrafo Único: A gratificação de deslocamento será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício do magistério em escola de difícil acesso desde que a distância perfaça no mínimo 03 quilômetros, no valor de 5% a 20 % do salário mínimo vigente, conforme o caso, e durante os afastamentos legais de férias e licenças para tratamento de saúde, com direito a remuneração integral.

Art. 31º. Além das gratificações e vantagens previstas para os professores regentes do município, conforme a lei de instrução do Regime Único será deferida aos membros do magistério em cargo de coordenador, supervisor, diretores a GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO, desde que a distância perfaça no mínimo 03 quilômetros, no valor de 5% a 20 % do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO 1º: A gratificação de deslocamento dar-se-á de seguinte forma:

01 dia por semana 05%;

02 dias por semana 10%;

Acima de 02 dias 20%.

PARÁGRAFO 2º: – As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DA CEDÊNCIA E DISPONIBILIDADE

Art. 32º. – O professor somente poderá ser cedido ou ficar em disponibilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício na função para a qual foi admitido e por tempo determinado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33º. – A cedência do professor para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será permitida sem ônus para o órgão de origem.

At. 34º. – O Professor ou Técnico-Pedagógico, quando cedido ou em disponibilidade, perderá a sua lotação de origem.

Art. 35º. – Terminado o prazo de cedência, o Professor ou Técnico-Pedagógico, terá sua designação feita mediante necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

Art. 36º – O período de férias regulares anuais do profissional do Magistério será de 30 (trinta) dias, o qual será gozado sempre coletivamente durante as férias escolares.

Parágrafo Único - Quando em função docente, além dos 30 dias de férias, terá direito, conforme Calendário Escolar Anual, a 15 dias de recesso escolar junto ao estudante, podendo, neste período, ser convocado a qualquer momento pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 37º. – Os Professores Leigos constituirão quadro extinto, não sendo reconhecidos como profissionais do magistério, permanecendo titulares do Cargo de Professores Leigos, resguardados os direitos e vantagens já adquiridos, ficando impossibilitadas as suas progressões.

Parágrafo Único: Os Professores Leigos, pertencentes ao quadro efetivo, passarão a exercer função administrativa, mediante decreto do executivo, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, subordinados à mesma carga-horária dos demais Servidores Efetivos Municipais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38º – Ao professor que ingressar em Curso de Pós-graduação, serão concedidos:

I – Em Curso de Especialização, redução da Carga-horária em 30% (aula atividade) durante o período de Trabalho Monográfico;

II – Em Cursos de Mestrado ou Doutorado específicos na área de atuação, dispensa integral da Carga-horária pelo período regular do curso.

Parágrafo Único – O Profissional do Magistério que gozar do benefício de dispensa para Curso de Pós-graduação deverá permanecer na Rede Municipal por, pelo menos, igual período em que esteve afastado de suas funções, sob pena de restituir aos cofres municipais o valor corrigido do seu benefício.

Art. 39º – Os cargos anteriores que forem sendo transpostos, ficarão automaticamente extintos.

Art. 40º– Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do magistério público municipal terão efeito à partir da data do seu requerimento.

Art. 41º – Na aplicação desta Lei deverá ser examinada a situação particular de cada servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos até a data de sua promulgação.

Art. 42º – Os professores inativos da Rede Municipal de Ensino deverão ser enquadrados da seguinte forma:

- a) Terão direito ao enquadramento nas Tabelas Constantes nesta Lei aqueles que, no Ato de Aposentadoria, agregaram a Gratificação de Exercício de Magistério;
- b) Aos professores inativos que, no Ato da Aposentadoria, não foi agregada a Gratificação do Exercício de Magistério, terão os seus vencimentos reduzidos em 30% de acordo com o seu enquadramento, ficando enquadrados nas Tabelas próprias.

Art. 43º – Ficam criados os cargos de Professor I e II, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Professor I – Habilitação mínima em Normal Médio, com carga-horária de 150h/a mensais, apto a atuar na Educação Infantil, Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (Fases I e II);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

b) Professor II – Habilitação mínima em Licenciatura Plena, com carga-horária de 150 a 200h/a mensais, apto a atuar nas Séries Finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (Fases III e IV).

Art. 44º – Ficam preservados todos os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 45.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 46º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 26 de maio de 2010.


Adeilson Lustosa da Silva

PREFEITO CONSTITUCIONAL



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO****PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA****GABINETE DO PREFEITO****ANEXO ÚNICO****GRADE DE VENCIMENTOS****PROFESSORES DO 1º AO 9º ANO COM 150 h/aula**

SÉRIES	FAIXAS	CLASSES				
		1	2	3	4	5
		FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO	GRADUAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA E/OU PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
VI 30 ANOS	C	1.018,32	1.120,15	1.243,37	1.392,57	1.573,61
	B	1.001,58	1.101,74	1.222,93	1.369,68	1.547,74
	A	984,84	1.083,32	1.202,49	1.346,79	1.521,87
V 25 ANOS	C	968,91	1.065,80	1.183,04	1.325,00	1.497,25
	B	952,98	1.048,28	1.163,59	1.303,22	1.472,64
	A	937,05	1.030,76	1.144,14	1.281,43	1.448,02
IV 20 ANOS	C	921,89	1.014,08	1.125,63	1.260,70	1.424,59
	B	906,73	997,40	1.107,12	1.239,97	1.401,17
	A	891,57	980,73	1.088,61	1.219,24	1.377,74
III 15 ANOS	C	877,15	964,87	1.071,00	1.199,52	1.355,46
	B	862,73	949,00	1.053,39	1.179,80	1.333,17
	A	848,31	933,14	1.035,79	1.160,08	1.310,89
II 10 ANOS	C	834,59	918,05	1.019,03	1.141,32	1.289,69
	B	820,87	902,96	1.002,28	1.122,56	1.268,49
	A	807,15	887,87	985,53	1.103,79	1.247,29
I 05 ANOS	C	794,10	873,51	969,60	1.085,95	1.227,12
	B	781,05	859,16	953,66	1.068,10	1.206,95
	A	768,00	844,80	937,73	1.050,26	1.186,79





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

SÉRIES	FAIXAS	CLASSES			
		1	2	3	4
		GRADUAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA E/OU PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
VI 30 ANOS	C	1.357,81	1.507,17	1.688,03	1.907,47
	B	1.335,49	1.482,39	1.660,28	1.876,12
	A	1.313,17	1.457,62	1.632,53	1.844,76
V 25 ANOS	C	1.291,93	1.434,04	1.606,13	1.814,92
	B	1.270,69	1.410,47	1.579,72	1.785,09
	A	1.249,45	1.386,89	1.553,32	1.755,25
IV 20 ANOS	C	1.229,24	1.364,46	1.528,19	1.726,86
	B	1.209,03	1.342,02	1.503,07	1.698,46
	A	1.188,82	1.319,59	1.477,94	1.670,07
III 15 ANOS	C	1.169,59	1.298,24	1.454,03	1.643,06
	B	1.150,36	1.276,90	1.430,13	1.616,04
	A	1.131,13	1.255,55	1.406,22	1.589,03
II 10 ANOS	C	1.112,83	1.235,24	1.383,47	1.563,32
	B	1.094,53	1.214,93	1.360,72	1.537,61
	A	1.076,23	1.194,62	1.337,97	1.511,91
I 05 ANOS	C	1.058,82	1.175,29	1.316,33	1.487,45
	B	1.041,41	1.155,97	1.294,68	1.462,99
	A	1.024,00	1.136,64	1.273,04	1.438,53